

ACÓRDÃO Nº 076112/2023-PLENV

1 PROCESSO: 225320-9/2020

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: LAENE FARIA CORREA PIRES

4 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAOCARA

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **CONHECIMENTO** com **PROCEDÊNCIA PARCIAL** e **COMUNICAÇÃO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 22

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 3 de Julho de 2023

Marianna Montebello Willeman

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

VOTO GC-5

PROCESSO: TCE/RJ nº 225.320-9/20
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ITAOCARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RECORRENTE: LAENE FARIA CORREA PIRES
ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ITAOCARA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2019. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS RETIFICADORES DE UMA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PROVIMENTO PARCIAL.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interpostos pela Senhora LAENE FARIA CORREA PIRES em face da decisão proferida em sessão plenária de 22/11/2022 neste processo¹, na forma da parte dispositiva do voto reproduzida a seguir:

VOTO:

1. Por **IRREGULARIDADE** das contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itaocara, sob a responsabilidade da Sra. Laene Faria Correa Pires, relativas ao exercício de 2019, nos termos do inciso III, alínea "a" do artigo 20 c/c o artigo 23, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em decorrência da irregularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, quando da sua expiração desde 24.01.2011, conforme preconizado no § 2º do art. 1º da lei federal 9.717/98 c/c art. 7º e

¹ Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itaocara, relativas ao exercício de 2019.

8º da mesma lei; bem como a ausência injustificada de documentos previstos na Deliberação TCE-RJ nº 277/17 e pela existência de incertezas geradas pela falta de paridades que afetaram a análise desta Prestação de Contas.

2. Por **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$ 16.366,00 (dezesseis mil, trezentos e sessenta e seis reais), equivalentes nesta data a **4.000 UFIR-RJ**, com fulcro no que dispõe o inciso I do artigo 63 c/c o parágrafo único do artigo 23 e, ainda, com o art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, à Sra. Laene Faria Correa Pires, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itaocara no exercício de 2019, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal;

A CAR, após análise, sugere o **CONHECIMENTO** do recurso, pela observância dos requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**.

O Ministério Público concorda com o corpo instrutivo.

É O RELATÓRIO.

O juízo que exercerei nos autos limitar-se-á ao exame do recurso interposto, devendo o processo ser eventualmente devolvido ao relator originário para a apreciação das demais questões formais e de mérito, se existentes.

Quanto à análise de admissibilidade, reporto-me às considerações do corpo técnico, endossando-as, e reputo o recurso interposto por parte legítima, dentro do prazo regimental de 30 dias, e cabível, estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

No que concerne ao mérito, destaco que a decisão pela irregularidade das contas e aplicação de sanção à gestora foi fundamentada nos seguintes termos:

Diante dos documentos colacionados, verifica-se a ausência dos referidos documentos, de modo subsidiar a análise da referida Prestação de Contas: notas explicativas; demonstrativo das contribuições repassadas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, modelo 38 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17; comprovação da publicação da

portaria de nomeação dos responsáveis pelo Instituto de Previdência; e, a análise e emissão de relatório e certificado de auditoria pelo Controle Interno.

Em continuidade, apurou-se a falta de paridade entre: o resultado financeiro apurado no quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e o Balanço Patrimonial – BP, a provisão matemática evidenciada no relatório de Avaliação Atuarial e o BP, assim como a despesa orçamentária reconhecida no Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro.

No que tange ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, instrumento hábil que atesta o cumprimento dos critérios e exigências aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência - RPPS à luz da lei federal 9.717/98, observa-se que o Ente Municipal possui situação irregular desde 24.01.2011, prazo que vigeu o último certificado concedido.

Em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, identificou-se que o município possui irregularidades em todos os itens analisados, sejam: Análise da Legislação, Auditoria do RPPS, Equilíbrio Financeiro e Atuarial, Informações Contábeis, Informações Previdenciárias e Repasses, Investimentos dos Recursos Previdenciários e outros.

O recorrente apresenta esclarecimentos assim sintetizados pelo corpo técnico:

A recorrente busca a reforma da decisão, aduzindo, em síntese:

1. Que, em relação ao CRP, critérios apontados como irregulares não poderiam ser regularizados no exercício financeiro da prestação de contas sob análise pela tão só atuação do órgão o qual dirigia, principalmente em face das limitações legais de suas atribuições, bem como que teria tomado providências ao seu alcance em relação aos fatos, conforme segue:

Ocorre que a responsabilidade de emissão do CRP não é exclusiva do órgão de previdência, isso porque, o ITAPREVI trata de atividades meramente administrativas de gestão dos serviços voltados para a previdência do servidor, como elaboração dos processos de aposentadorias e pensões, gestão dos recursos das reservas matemáticas e outros de natureza administrativa.

Das situações que ensejaram, na época dos fatos a não emissão do CRP, conforme transcrevemos, cabia ao ITAPREVI, exclusivamente, apenas um dos critérios julgados como irregular, eis que os demais, eram de responsabilidade do Poder Executivo, fatos narrados, inclusive, em sede de sindicância formalizada por Comissão da Câmara Municipal de Itaocara.

Os critérios foram expostos as folhas 16 da análise da Coordenadoria de Contas e Gestão, da seguinte forma:

Último CRP: N° 985841-88200, emitido em 28/07/2010, esteve vigente até 24/01/2011.

Regime Vigente: Próprio

CRITÉRIO	SITUAÇÃO
Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo	IRREGULAR
Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento – NTA -DRAA e resultados das análises	IRREGULAR
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais	IRREGULAR
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	IRREGULAR
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência	IRREGULAR

O primeiro item apontado como irregular, se refere ao atendimento tardio da auditoria do Ministério da Previdência, entretanto, como narrei acima, as respostas as indagações dos achados de auditoria são de inteira responsabilidade do Poder Executivo, cujos ofícios de resultados são encaminhados ao Prefeito para providências e resposta, até porque o certificado pertence ao Município e não ao órgão que, administrativamente desenvolve atividades quanto ao processo de concessão das aposentadorias e pensões e aplicação dos recursos do sistema.

Ocorre que a administração que me antecedeu não adotou as medidas pertinentes necessárias ao regular funcionamento do órgão de previdência do Município, assim como, o Prefeito à época dos fatos, apesar de comunicado por nós, via ofício, também deixou de atender as demandas da fiscalização, gerando as falhas que a posteriori corrigimos.

O segundo ponto irregular, refere-se ao equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que o déficit atuarial apurado, ensejador de tal irregularidade, é calculado entre o montante das disponibilidades no ITAPREVI, reserva técnica, arrecadação de contribuições futuras, compensação previdenciária do período, menos os futuros compromissos com aposentadorias e pensões, no lapso temporal de 35 (trinta e cinco) anos.

Entretanto, para que os déficits em questão sejam saneados, se faz necessário, adoção de medidas, **inclusive por Lei Autorizativa**, apontando as fontes de custeio desses que irão arcar com esses compromissos, de modo que o ITAPREVI não possui ingerência sobre as receitas Municipais que formarão a fonte de equacionamento desses déficit's.

Algumas soluções estão no relatório de avaliação atuarial anual, enviado e esse Poder Executivo, conforme citamos:

- a) Segregação de massa;
- b) Aumento de Alíquotas;
- c) Criação de Alíquotas Complementares;
- d) Realização de Concurso Público aumentando a massa de contribuição;
- e) Dentre outras.

...

Desta forma, somente com intervenção do Poder Executivo o déficit é equacionado, entretanto, repita-se, o ITAPREVI não dispõe de autonomia recorrente para atender tal demanda.

...

As informações contábeis, foram entregues ao Ministério para regularização da irregularidade 3 acima descrita, entretanto, os demonstrativos contábeis do sistema de informática anterior, não expedia documentos conforme a fiscalização do Ministério entendia, razão que nos fez contratar, por licitação, outra empresa que gerasse os anexos contábeis nos moldes do MPCASP e, atendesse as exigências do Ministério.

Ressalto que as matrizes contábeis (MSC) do ITAPREVI foi encaminhado pelo sistema SICONFI e atendem aos critérios da nova contabilidade aplicada ao setor público.

...

Já a irregularidade referente a informações pelo DIPR, dependia da regularidade dos repasses que, naquela oportunidade, apesar de diversos ofícios de pedido de solução dos fatos, enviados à Administração, não foi suficiente para o Chefe do Poder Executivo atendesse, afirmando, mais uma vez, estar a requerente isenta da responsabilidade quanto ao fato em questão, até porque, o demonstrativo DIPR somente é aceito pelo CADEPRV quando comprovados os descontos legais e o respectivo pagamento pelo Município, caso contrário, considera-se o item como irregular.

A irregularidade referente ao DAIR, quanto aos investimentos do ITAPREV é matéria extremamente complexa, complicada e delicada, eis que, a política de investimentos foi ferida no passado, quando um Ex-gestor do ITAPREVI aplicou recursos em instituições não autorizadas pelo Banco Central, ficando o saldo bloqueado até ulterior decisão do Banco Central.

2. Que teriam sido tomadas substanciais providências pelos atuais agentes públicos competentes a fim de sanear as irregularidades herdadas, conforme segue:

O caso acima narrado, está em sede judicial, com vistas a receber de volta os valores aplicados e, aí sim, serem aplicados em conformidade com nosso novo esquema de aplicações.

Fizemos um comparativo com os dados considerados irregulares anterior a nova gestão municipal em relação ao extrato atual, provando que todos os critérios irregulares foram saneados, exceção da política de investimentos face a demanda judicial ainda pendente de regularização e ou liquidação do Fundo, e uma demanda nova, relativa ao regime de previdência complementar, que, apesar de ter sido encaminhado à Câmara Municipal para aprovação ainda se encontra em estudo pelo Poder Legislativo.

Vejam Srs., Julgadores, o relatório final, de 30 de julho de 2019 da Câmara Municipal, apontou diversas medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo a fim de regularizar a situação do ITAPREVI, e nessas considerações, restará comprovado que as irregularidades que ensejaram a reprovação das contas do exercício de 2019, ordenadores de despesas do ITAPREVI, nunca se deram em razão das nossas atividades administrativas, sempre, em razão da ausência de medidas externas que pudessem equacionar as irregularidades apontadas no extrato previdenciário.

Vejamos o resultado a avaliação da Câmara quanto as questões do RPPS do Município de Itaocara:

Nesse passo, ante as constatações desta Comissão Especial, indicamos as seguintes **medidas de saneamento ao Chefe do Poder Executivo**:

- a) A CONVOCAÇÃO IMEDIATA dos Servidores Aprovados no concurso público pendentes de convocação, para aumentar a arrecadação do RPPS. ✕
- b) AUMENTO IMEDIATO DO CUSTO NORMAL nos moldes apurado no estudo atuarial realizado no ano de 2017, de 11,00% (onze por cento) do servidor e de 19,02% (treze por cento) patronal para o município. (Artigo 17 da Portaria MPS nº. 403/2008). ✕
- c) Implementação de PLANO DE AMORTIZAÇÃO do déficit técnico atuarial e das reservas, com o escalonamento crescente do Custo Suplementar conforme estudo atuarial. ✕
- d) Realização imediata de APORTES FINANCEIROS ao ITAPREV se necessário, viabilizar a imediata disponibilização de patrimônio do ente federativo para a venda, com o intuito de financiar os aportes. ✕
- e) Atualização da Legislação do ITAPREV, em consonância com as regras gerais e organização e funcionamento do RPPS estabelecida na Legislação Federal, revisão do artigo 21, § 7 da Lei Municipal nº. 823/09, objetivando a diminuição do tempo para a efetivação de repasse das contribuições previdenciárias, tendo em vista que o prazo estipulado de até 10 (dez) dias após o último pagamento dos servidores efetivos que é demais extenso. ✕



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE MACARA
Gestão 2019/2020

Em relação ao próprio ITAPREV, esta Comissão Especial oficiará para que tomem as seguintes providências imediatas:

- a) Oferecer os meios adequados para a capacitação dos membros responsáveis pela administração do RPPS, propiciando uma gestão financeira adequada sobre as aplicações do fundo. ✕
- b) Promover a aplicação dos recursos relativos ao RPPS em fundos de instituição financeira de cunho oficial, conforme orientação legal. ✕
- c) Contratar estudo atuarial a ser realizado por quadro técnico imparcial, que esteja vinculado a instituição financeira oficial, a exemplo do estudo que foi realizado pelo corpo técnico atuarial da Caixa Econômica Federal. ✕

Sem mais para o momento, na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Macara, 30 de julho de 2019.

EDSON CARDOSO DOS SANTOS
(presidente)

FABIO CÂMARA DA SILVA
(vice-presidente)

MANOEL DOS SANTOS FERRAZ
(relator)

2. Que o atual extrato previdenciário evidenciaria as providências dos atuais agentes responsáveis, conforme abaixo, parcial e exemplificativamente reproduzido:

Demanda atual:

25/01/2023 12:34

CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social

Município de Itaocara - RJ

Ente Federado: Município de Itaocara - RJ
CNPJ Principal: 28.615.557/0001-56
%Último CRP: Nº 985841-88200, emitido em 28/07/2010. Esteve vigente até 24/01/2011.
Data Pesquisa: 25/01/2023

Regime Vigente: Próprio de 01/01/1995 até 25/01/2023

Análise da Legislação		
Critério(s)		Situação
Caráter contributivo (Beneficiários)		Regular
Cobertura exclusiva a servidores efetivos		Regular
Encaminhamento da legislação		Regular
Observância dos limites de contribuição do ente		Regular
Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários		Regular
Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte		Regular
Regras de concessão, cálculo e de reajustamento dos benefícios nos termos do art. 40 da Constituição Federal		Regular
Auditoria dos RPPS		
Critério(s)		Situação
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos		Regular
Atendimento à fiscalização		Regular A
Atendimento à Secretaria de Previdência		Regular
Caráter contributivo - Repasse		Regular
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio únicos		Regular
Utilização dos recursos previdenciários		Regular
Equilíbrio Financeiro e Atuarial		
Critério(s)		Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial Encaminhamento NTA, DFRAA e resultados das análises		Regular B
Informações Contábeis		
Critério(s)		Situação
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		Regular C
Informações Previdenciárias e Repasses		
Critério(s)		Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Regular D
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento		Regular
Investimentos dos Recursos Previdenciários		
Critério(s)		Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIIN - Consistência		Irregular X
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIIN - Encaminhamento		Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência		Irregular Y

3. Que haveria pendência em âmbito judicial, advinda de gestões anteriores, que impediria a regularização imediata dos “Investimentos dos Recursos Previdenciários”, conforme, sinteticamente, segue:

Vemos ainda, que a demanda de cobrança dos valores aplicados erroneamente pelos gestores anteriores do ITAPREV que é causa de irregularidade no quesito política de investimentos no extrato atual previdenciário, está judicializada sob o nº 00009894-55.2010.8.19.0025, em que é requerido a empresa BNY MELLON SERVIÇOS DTVM S/A.

10/02/2023, 09:34

Todos os Personagens

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo nº: 0000984-55.2010.8.19.0025

Tipo	Personagem
Requerente	MUNICIPIO DE ITAOCARA
Advogado	(RJ077112) LENO PY QUEIROZ
Remerente	ITAPREVE

...

Desta forma, tão somente quando o caso se encerrar, o Município regularizará a situação inadimplente quanto ao quesito política de investimentos, destacando que em 07/02/2023 foi negado a empresa requerida nos autos da ação judicial acima descrita o agravo de instrumento, de modo que a demanda está em seu fim, com indenização dos danos ao ITAPREVI.

4. **Que não teria contribuído para a ocorrência das irregularidades —praticadas por gestões anteriores — e que teria tomado as providências cabíveis para saneá-las, conforme segue:**

Ao fim, restando claro que a requerente não contribuiu para as irregularidades, cometidas pelos gestores anteriores, invocamos a súmula STJ nº 615, que dispõe:

Súmula 615-STJ: Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.

STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018

Ora, por analogia, não se pode punir um gestor que adotou todas as medidas cabíveis para sanear falhas anteriores que, se ainda persistem, não são por falta de ação ou omissão, sim, por falta de elementos que ainda estão em discussão nas instâncias administrativas superiores e até mesmo em instância judicial.

Manifesta-se a CAR no sentido de que *“a recorrente apresentou elementos fáticos e narrativos aptos a comprovar que a correção da ‘irregularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP’ — substancialmente herdadas de gestões anteriores — demandaria atuação em conjunto com órgãos diversos do qual ela era responsável, bem como que teria tomado razoáveis providências no sentido de buscar tais regularizações, conforme consta de suas razões recursais, de modo que tal fato poderá ensejar o afastamento deste item de irregularidade”*. Em relação aos demais pontos, no entanto, salienta não haver no recurso qualquer manifestação a respeito.

Adiro às conclusões do corpo instrutivo. Observo que, no que concerne às irregularidades cuja correção passou a ser observada, não resta afastado o fundamento da penalização do gestor. A rigor, apenas a questão da emissão do CRP foi efetivamente justificada pela recorrente, carecendo as demais de comprovações.

As contas foram julgadas irregulares, em seu conjunto, pela ausência de diversos elementos instrutórios, além da constatada falta de paridade dos demonstrativos apresentados, como exemplificado:

O Relatório de Avaliação Atuarial de data-base de 31/10/2019 evidencia a provisão matemática de R\$208.810.558,66, não guardando consonância com o registro correspondente no balanço patrimonial, de R\$180.639.485,10;

Há diferença injustificada entre o valor total da despesa orçamentária registrado no Balanço Orçamentário (R\$9.682.918,81, fl. 27) e no Balanço Financeiro (R\$9.652.861,85, fl. 344), em dissonância com o art. 85 da L. F. nº 4.320/64;

O Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial (Ativo Financeiro - Passivo Financeiro), de R\$4.273.319,69, não guarda paridade com o total dos Recursos constante do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, de R\$782.214,73, cuja diferença de R\$3.491.104,96 corresponde ao créditos e valores de longo prazo que não foram considerados no cálculo, em inobservância do parágrafo 1º do art. 105 da L. F. nº 4.320/64.

Não identifico, dentre os anexos do recurso, qualquer elemento novo que possa servir de ponto de partida de revisitação dos temas acima expostos.

Nada obstante, em virtude dos esclarecimentos apresentados no tocante à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), retirando esse aspecto dentre os fundamentos da irregularidade das contas, e de maneira a equacionar o valor da multa imposta ao agente em função das irregularidades remanescentes, considero apropriada sua redução para **2.500 UFIR-RJ**.

Pelo exposto, posiciono-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o Ministério Público Especial, e

VOTO:

I - pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela Senhora LAENE FARIA CORREA PIRES em face da decisão proferida em sessão plenária de 22/11/2022 neste processo, por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade, e no seu mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**,

REFORMANDO a decisão no sentido de reduzir o valor da multa atribuída ao agente por meio do Acórdão nº 41743/2022-PLENV, nos termos a seguir:

1. Por **IRREGULARIDADE** das contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itaocara, sob a responsabilidade da Sra. Laene Faria Correa Pires, relativas ao exercício de 2019, nos termos do inciso III, alínea “a” do artigo 20 c/c o artigo 23, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em decorrência da ausência injustificada de documentos previstos na Deliberação TCE-RJ nº 277/17 e pela existência de incertezas geradas pela falta de paridades que afetaram a análise desta Prestação de Contas.

2. Por **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$ 10.832,25 (dez mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), equivalentes nesta data a **2.500 UFIR-RJ**, com fulcro no que dispõe o inciso I do artigo 63 c/c o parágrafo único do artigo 23 e, ainda, com o art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, à Sra. Laene Faria Correa Pires, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itaocara no exercício de 2019, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal;

II – pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, da Senhora LAENE FARIA CORREA PIRES, a fim de que tome CIÊNCIA quanto ao decidido.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMANN
RELATORA
Documento assinado digitalmente